



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.007837/99-29
Recurso nº : 122.221
Matéria : IRPJ - EXS: 1995 e 1996
Recorrente : UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 13 de setembro de 2000
Acórdão nº : 103-20.383

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - Sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento incidem juros moratórios, mesmo durante o período em que o mesmo estiver com sua exigibilidade suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.007837/99-29
Acórdão nº : 103-20.383

Recurso nº : 122.221
Recorrente : UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 245/249), relativo aos exercícios de 1995 e 1996, lavrado em 29/09/99.

A presente exigência fiscal originou-se em fiscalização, que culminou com a lavratura do aludido Auto de Infração, tendo a autoridade autuante assim consignado na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 249):

- a) exclusão indevida, na determinação do lucro real, no balanço encerrado em 31/12/94, de receitas de correção monetária, assim como da depreciação, exaustão e baixas, correspondente à diferença entre o IPC e os índices oficiais de janeiro de 1989 (plano verão), no valor de R\$ 5.850.485,00;
- b) exclusão indevida, na determinação do lucro real, no balanço encerrado em 31/12/95, da depreciação e baixas, correspondente à diferença entre o IPC e os índices oficiais (plano verão), no valor de R\$ 350.535,00.

Ressaltou a autoridade autuante no Auto de Infração, que o crédito tributário lançado estava com sua exigibilidade suspensa, por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo Nº 95.0605209-3, da 4ª Vara Federal, impetrada antes da lavratura do Auto de Infração, o qual tinha o objetivo de prevenir a decadência do crédito tributário, em favor da Fazenda Nacional.

No "Termo de Constatação" (fls. 241/244), verifica-se que a autoridade autuante, baseando-se nos demonstrativos apresentados pela contribuinte no Mandado de Segurança (fls. 136/141), complementados com as informações de folha 209, elaborou os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.007837/99-29
Acórdão nº : 103-20.383

quadros de folha 242, que demonstram os ajustes efetuados pela contribuinte no resultado fiscal do ano-calendário de 1994, por conta da diferença de correção monetária ocorrida em janeiro de 1989.

A autuada, não se conformando com a exigência fiscal, tempestivamente, impugnou o lançamento, através da petição de folhas 252/265, alegando, em resumo, que:

1. apurou prejuízos fiscais no ano-base de 1989, no montante de 3.795.932,53 UFIR's, os quais, ao contrário do que assevera a autoridade fiscal, foram aproveitados integralmente com lucros percebidos no ano-base subsequente, em razão do registro da diferença de correção monetária de balanço, causada pelo expurgo inflacionário ocorrido no ano de 1989, em virtude da aplicação das regras impostas pelas Leis N^{os} 7.730 e 7.799, ambas de 1989;
2. não há, portanto, como ter ocorrido a prescrição dos aludidos prejuízos fiscais, pois, a dedução da citada diferença de correção monetária de balanço, que gerou saldo credor de correção monetária e conseqüentemente receita, não obstante ter ocorrido no ano-base de 1994, operou seus efeitos já no ano-base de 1989, em decorrência da necessidade de reconhecer-se tal receita no período em que de fato ocorrera o expurgo inflacionário que lhe deu origem;
3. contestou a aplicação de juros moratórios no lançamento, transcrevendo trechos da doutrina e de diversos julgados, com vistas a demonstrar a inaplicabilidade de tais encargos, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, uma vez que tal situação descaracteriza a mora, impedindo a aplicação dos respectivos juros, razão porque requereu o cancelamento do lançamento neste aspecto.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/CPS N^o 03395 (fls. 271/275), julgou procedente a exigência fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

1. a Impugnante agiu corretamente ao entender incabível, na esfera administrativa, a discussão do mérito relativo à dedução da diferença de correção monetária IPC x OTNF (Plano Verão), uma vez que não teria nenhum sentido a administração decidir matéria que esteja sendo apreciada pelo Judiciário, cuja decisão se sobrepõe à administrativa, além de que, a propositura de qualquer ação judicial contra a Fazenda Pública, seja antes ou após a autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia à essa instância, conforme o disposto no ADN/COSIT N^o 3/96;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.007837/99-29
Acórdão nº : 103-20.383

2. no que se refere à glosa da exclusão de 3.795.932,53 UFIR da base de cálculo apurada no ano-calendário de 1994, o documento 06 (fls. 137), que instruiu o Mandado de Segurança e que foi ratificado pela contribuinte às folhas 204, demonstra que esse valor refere-se, na verdade, à diferença de correção monetária complementar de 1989, aplicada sobre o saldo de prejuízos fiscais do ano-base de 1988 e não ao próprio montante do prejuízo fiscal daquele ano, como alegado na defesa;
3. desta forma, sendo a matéria diretamente decorrente da aplicação da correção complementar IPC x OTNF, que vem a ser o objeto da ação judicial intentada pela contribuinte, descabe, também, na esfera administrativa, o exame de mérito, ressaltando, no entanto, que o autuante procedeu corretamente à constituição do crédito tributário, em face do Artigo 30, da Lei Nº 7.799/89 e a teor do Artigo 142, do CTN;
4. quanto aos juros de mora, julgou procedente sua imposição, considerando que os mesmos são devidos sempre que o principal for recolhido a destempo e que, na forma da legislação em vigor, sua incidência se dá inclusive durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Cientificada da decisão proferida na primeira instância, em 17/01/2000, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 279/288), protocolado em 15/02/2000, acrescentado, em resumo, aos argumentos expendidos na exordial o seguinte:

1. diferentemente do que consta da decisão de primeiro grau, não está configurada a mora da Recorrente, por conta da liminar no Mandado de Segurança, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, o crédito não se encontra vencido, impossibilitando a cominação de juros de mora, tendo transcrito diversas decisões, administrativas e judiciais, bem como doutrina a respeito da matéria;
2. por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o contribuinte está obrigado ao seu recolhimento antecipado, visto que a obrigação nasce no momento da ocorrência do fato previsto na norma de incidência, contudo, operada a suspensão da exigibilidade, ocorre a suspensão da própria norma que teria dado ensejo ao nascimento da obrigação, não sendo possível configurar a mora do contribuinte;
3. não pode prevalecer o disposto no Decreto-lei Nº 1.736/79, em face do Artigo 110, do CTN, que impede a lei tributária de modificar o significado de institutos consagrados no direito privado, impossibilitando, assim, que a cobrança dos juros ocorra em situações em que não há mora.

Por fim, requereu que fosse reformada a decisão de primeira instância, para cancelar os valores lançados a título de juros moratórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.007837/99-29
Acórdão nº : 103-20.383

Às folhas 269/270, consta cópia da Liminar concedida pelo M. M. Juíza, da Justiça Federal em Campinas, Estado de São Paulo, no Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, determinando o seguimento do presente recurso, independentemente do recolhimento do depósito recursal, previsto na Medida Provisória Nº 1.973-57/2000.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.007837/99-29
Acórdão nº : 103-20.383

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93 e, portanto, dele tomo conhecimento, inclusive, por força da Medida Liminar concedida no Mandado de Segurança, impetrado pela contribuinte perante a M. M. Juíza da Justiça Federal em Campinas, Estado de São Paulo, que determinou o seguimento do presente recurso, independentemente do depósito prévio para garantia de instância, previsto na Medida Provisória Nº 1.973-57 de 11/01/2000.

O presente recurso voluntário foi interposto contra decisão proferida na primeira instância que, primeiramente, deixou de apreciar o mérito da questão, em relação à dedução da diferença de correção monetária acarretada pelo chamado "Plano Verão", em 1989, por ter entendido a autoridade monocrática que a contribuinte renunciou à discussão do lançamento na esfera administrativa, uma vez que o discute no âmbito do Poder Judiciário, e, em segundo lugar, julgou procedente a imposição de juros moratórios sobre o crédito tributário lançado.

Assim, o presente apelo restringe-se, exclusivamente, à questão relacionada com a imposição de juros moratórios sobre a parcela glosada pela autoridade atuante, uma vez que, contra a acusação principal, a Recorrente não apresentou argumentos no sentido de infirmá-la, tendo alegado, apenas, que a discussão seria realizada perante o Poder Judiciário.

A jurisprudência desse Conselho de Contribuintes firmou-se no sentido de que a propositura de ação perante o Poder Judiciário implica na renúncia do contribuinte à discussão na esfera administrativa, porque tanto ele como o administrador tributário devem se curvar à decisão definitiva e soberana daquele Poder. Entretanto, essa renúncia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.007837/99-29
Acórdão nº : 103-20.383

ocorre tão-somente em relação à matéria posta à apreciação do Poder Judiciário. Sendo que, outros aspectos do lançamento podem e devem ser apreciados como argumentos de defesa pelo julgador administrativo, a exemplo do que ocorre com a aplicação de juros e/ou multa, desde quando não estejam sendo discutidos na ação judicial proposta, conforme, inclusive, se depreende da norma prevista no ADN/COSIT Nº 03/96, cujo item "b", abaixo transcrevo:

"b) (.....) quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.)."

Assim, passo a analisar a questão suscitada pela Recorrente, relativa à incidência dos juros moratórios, os quais considerou indevidos, em virtude de não ter ocorrido a hipótese de mora, posto que, a liminar concedida no Mandado de Segurança suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no Artigo 151, Inciso IV, do Estatuto Tributário.

A autoridade autuante, quando da lavratura do Auto de Infração, em 29/09/99, consignou no "Termo de Constatação" (fls. 241/244), que: "o presente auto de infração está sendo lavrado para prevenir a decadência, ficando a sua exigibilidade suspensa, conforme requerido na petição inicial e concedido na liminar". Assim sendo, está a Recorrente protegida pelos efeitos da Medida Liminar.

No entanto, como bem decidiu a autoridade monocrática, os juros de mora são devidos sempre que o principal for recolhido a destempo e independem até de formalização através de lançamento, afora nos casos em que o contribuinte comprove ter efetuado, antes do início da ação fiscal, o depósito do montante integral do tributo devido.

O Código Tributário Nacional, trata da matéria no Artigo 161, abaixo

transcrito:
122.221/MSR*20/02/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.007837/99-29
Acórdão nº : 103-20.383

"Artigo 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da sua falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

Entendo pois, que os juros moratórios não constituem penalidade, mas, simples compensação ao "Estado" pelo não pagamento da obrigação tributária, em razão do tempo decorrido entre a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e aquela em que ele efetivamente ocorreu. Portanto, independentemente do motivo determinante da falta, o crédito não pago de modo integral, no vencimento, será acrescido de juros de mora.

Ademais, como dispõe a legislação em vigor, os juros de mora são devidos, inclusive, no período em que a cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial, como dispõe o Artigo 5º, do Decreto-lei Nº 1.736/79, que abaixo transcrevo:

"Artigo 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial."

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso voluntário interposto por **UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000

SILVIO GOMES CARDOZO